



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0052/2024-GPGMPC

PROCESSO N.: 2750/2023
ASSUNTO: Representação – possível omissão no dever de cobrar multa imputada pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 0334/21, processo n. 0184/21
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ane Duran de Albuquerque – Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 04/11/2022 a 31/01/2024
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos de Representação¹ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, quanto à possível omissão de Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 04/11/2022 a 31/01/2024, no que diz respeito à possível omissão no dever de cobrar multa imputada pela Corte de Contas, bem como pela omissão no dever de prestar as informações solicitadas, tangente às ações realizadas para cobrança da multa imposta pelo TCE a Jocilene Pinheiro Barros, no bojo do Acórdão APL-TC 0334/21, item II, processo n. 0184/21², acompanhada por intermédio do PACED n. 0324/22.

Distribuído o feito, o Relator determinou, via Despacho n. 0212/2023-GCVCS³, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame e instrução. Após o sobrestamento do feito concedido pela DM n. 0640/2023-GP⁴, o Departamento de Acompanhamento de Decisões encaminhou o Memorando n.

¹ ID 1466096.

² **Transitado em julgado no dia 21/01/2022.** Conforme Certidão de Trânsito em julgado anexa ao PACED 0324/22, ID 1160394.

³ ID 1466579.

⁴ Processo SEI n. 9043/2023 (ID 1514808).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35/2024/DEAD⁵ ao Departamento do Pleno⁶ do TCE, destacando o encaminhamento de documentações no PACED 0324/22, IDs 1516297 e 1516298, pela Procuradoria Jurídica do Município de Guajará-Mirim.

A Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, em exame ao feito, anexou Relatório Técnico Preliminar no ID 1541815, no qual concluiu e propôs ao Relator a adoção das seguintes medidas, nestas palavras:

4. CONCLUSÃO

[...]

Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

4.1. De responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim de 04.11.22 a 31.01.24, ao menos: pela omissão do dever de cobrar os débitos das **Certidões de Responsabilização n. 00039/22, 00730/22 e 00731/22**, imputados mediante o item II do Acórdão APL-TC 00334/21, proferido no Processo n. 00184/21, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos **Ofícios n. 0747/23 e 0973/23**, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza propõe-se:

5.1 **Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2 **Determinar a Audiência** da Senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1466096) e nos subitens 3.2 e 3.3 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, bem como prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, acerca da situação do parcelamento concedido à Jocilene Pinheiro Barros, referentes à multa cominada no item II do Acórdão APLTC 00334/21, prolatado no Processo n. 00184/21, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCERO;

5.3 **Alertar** à Senhora Ane Duram de Albuquerque, ex-Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na

⁵ ID 1533800

⁶ ID 1533027.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996; [...].

Em Despacho n. 0062/2024-GCVCS/TCE-RO⁷, o Relator encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas na forma do § 1º, do art. 79 do RITCE, sublinhando os seguintes pontos, nestes exatos termos:

[...]

Assim, quanto ao apurado nestes autos, verifico que por meio do Ofício n. 03/PROGEM/20229, a PGM de Guajará-Mirim informou acerca do parcelamento em favor da Senhora Jocilene Pinheiro Barros, em face da multa imposta pelo Acórdão APL TC 00334/21, a qual se encontrava, à data de 15.02.2022, ativa

Posteriormente, esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 0747/2023-DEAD (IDs 1373061 e 1378238), reiterou pedido de informações quanto aos pagamentos, entretanto não houve resposta daquela procuradoria, conforme certidão de situação dos autos do PACED em ID 1546373, configurando, portanto, indícios de omissão no dever de cobrar o débito imputado e do dever de prestar informações.

Esta Relatoria, entretanto, ao receber os autos, antes dar andamento à marcha processual para oferta ao contraditório como pugnado pela Instrução Técnica, promoveu nova diligência aos autos do PACED (Proc. 00324/22/TCE-RO), momento em que observou o aporte da moderna **Documentação de n. 01547/2410**, oriunda da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, em que o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, atual Procurador Geral daquela municipalidade, informa acerca das medidas de cobrança em face da Senhora Jocilene Pinheiro Barros.

Em síntese, na documentação aportada via Ofício nº 32/PROGEM/2024, resta informado que, dado o inadimplemento de 23 (vinte e três) das 59 (cinquenta e nove) parcelas firmadas em acordo pela interessada, promoveu-se a emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA e o encaminhamento para protesto, bem como de que seria movida ação de execução fiscal em face da devedora, conforme ID 1548357.

Desta forma, considerando o devido cumprimento do dever de cobrança da dívida, resta pendente a responsabilidade da Representada, Senhora Ane Duran de Albuquerque, pela omissão em prestar as informações a esta Corte de Contas em atendimento aos ofícios encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme se vê da certidão de situação dos autos¹¹ juntada ao PACED n. 00324/22/TCE-RO.

Todavia, em que pese haver indícios de violação ao dispositivo legal previsto no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, devido à omissão no dever de prestar informações quando requisitada por este Tribunal, entendo pelo não prosseguimento deste feito, considerando que a irregularidade, dado seu caráter formal não é, isoladamente, condição suficiente para justificar a utilidade do processo.

Soma-se a isso, que existem outros processos em tramitação nesta Corte¹² que apuram a responsabilidade da Ex-Procuradora, pela omissão em prestar

⁷ ID 1549498.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

informações à Corte. Assim eventual sanção pelos atos aqui inquinados não justificam o custo da movimentação processual, considerando ainda que o caráter pedagógico da sanção poderá ser atingido no decorrer dos processos que possuem objetos semelhantes.

Posto isto, suportado nos princípios da economia e celeridade processual, os quais se traduzem na busca do maior resultado com o menor uso/custo da atividade jurisdicional, entendo que a continuidade para os fins que se prestam os atos inquinados nestes autos (omissão no dever de prestar informações à Corte), não justificam a continuidade da marcha processual de apuração, via oferta ao contraditório, razão pela qual, decido pelo encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas** para sua oitiva ministerial, na forma do §1º do art. 79 da RITCE.

Por fim, diante da determinação contida no Despacho n. 0062/2024-GCVCS/TCE-RO, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Examina-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade para conhecimento deste feito como Representação encontram-se presentes, conforme previsão contida nos artigos 52-A, inciso III, e 80, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO.

No que concerne à matéria fática, verifica-se que o objeto retratado no processo diz respeito à possível omissão de Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município em epígrafe⁸, quanto à adoção das medidas necessárias ao adimplemento da multa aplicada pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0334/21, item II, Processo n. 0184/21, de responsabilidade de Jocilene Pinheiro Barros.

Diante da situação fática acima, o DEAD, por intermédio do Ofício n. 88/2023/DEAD/TCERO⁹, de 16/08/2023, encaminhou à Procuradoria-Geral de Contas informações sobre a omissão da entidade credora, Município de Guajará-Mirim, no dever de adotar as providências cabíveis para o recebimento da multa constante no Acórdão citado, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do PACED n. 0324/22.

⁸ No período de 04/11/2022 a 31/01/2024.

⁹ Processo SEI n. 4421/2023 (0571102).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por conseguinte, em virtude da mencionada omissão da Procuradoria Municipal nos autos acima, o Ministério Público de Contas interpôs a Representação de que ora se cuida.

Pois bem.

De pronto, em sumário exame aos autos do PACED n. 0324/22, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim anexou naquele feito, nos IDs 1557813 e 1558331, modernas documentações, nas quais constam informações sobre o parcelamento realizado pela devedora Jocilene Pinheiro Barros¹⁰, sobre o item II do Acórdão APL-TC 0334/21, processo n. 0184/21.

Dentre as documentações acima, há o ofício n. 39/PROGEM/2024¹¹, datado de 16/04/2024, o qual destaca que a multa em nome da devedora foi **parcelada em 59 vezes**, das quais **23 parcelas que se encontravam em atraso, foram devidamente pagas**, e **04 parcelas, também em atraso**, referentes aos meses de janeiro a abril de 2024, **ainda não foram quitadas. Para essa última situação**, ressaltou o Órgão de representação jurídica que, **nos primeiros dias do mês de maio de 2024**, o Setor de Arrecadação do Município **estará encaminhando a dívida para protesto e ajuizando a respectiva Execução Fiscal.**

Há, ainda, nos citados autos, Boletim de Arrecadação¹² das parcelas 04 a 23 com respectivo comprovante de pagamento¹³ na data de 12/04/2024, e Extrato da dívida¹⁴ n. 389837, com informações sobre as parcelas em aberto (24 a 59).

Assim, tendo em vista as informações colacionadas pela Procuradoria jurídica do Município de Guajará-Mirim, a qual trouxe em anexo as respectivas comprovações sobre a atual situação do parcelamento concedido à devedora Jocilene Pinheiro Barros, o que o fez, inclusive, em momento anterior ao exercício do contraditório e ampla defesa pela representada, tem-se o esvaziamento do objeto processual, não restando outras alternativas que não seja a extinção do processo sem apreciação do mérito, explica-se.

¹⁰ Certidão de Responsabilização n. 0039/2022/TCE-RO, ID 1161904. Requerimento de parcelamento e confissão de débitos fiscais no ID 1159230, fl. 5. Termo de confissão de débito no ID 1159230, fl. 7. Comprovante de pagamento da 1ª parcela no ID 1159230, fl. 8.

¹¹ ID 1558331.

¹² ID 1557813, fl. 4.

¹³ Ibidem, fl. 6.

¹⁴ ID 1558331, fl. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observa-se que, após a interposição da Representação¹⁵ em 18/09/2023 e, anteriormente à oferta do contraditório e ampla defesa à responsável, o atual Procurador do Município, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, anexou ao PACED 0324/22, nas datas de 16 e 17/04/2024, informações atualizadas quanto ao parcelamento concedido à devedora Jocilene Pinheiro Barros, como já narrado acima.

Destaca-se, nesse ponto, que a última Certidão de Situação dos Autos anexa ao ID 1557918, PACED 0324/22, datada de 16/04/2024, descreve no campo “situação atual” que a Procuradoria-Geral do Município trouxe novas informações de quitação no ID 1557813, as quais, realça-se, já foram examinadas na presente manifestação Ministerial.

À vista disso, em que pese a medida ter sido adotada somente após a atuação do Ministério Público de Contas, quando confirmada a omissão da representada em adotar tempestivamente as medidas de cobrança pertinentes para recuperação dos valores imputados pela Corte de Contas, a procedência da Representação interposta seria medida ajustada.

Todavia, considerando que as garantias do contraditório e da ampla defesa ainda não foram oportunizadas à responsável e que, a concessão de tal benesse, no estágio em que se encontram os autos, revela-se providência ineficaz, porquanto ausente o binômio necessidade-utilidade, entende-se como medida acertada ao caso em epígrafe, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem embargo, reconhece-se como relevante a expedição de alerta à Administração Pública do Município de Guajará-Mirim, no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados pela Corte de Contas, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, evitando-se futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Ante todo o exposto, divergindo da manifestação técnica¹⁶, o **Ministério Público de Contas**, em observância aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, **opina** seja:

¹⁵ ID 1466096, processo n. 2750/23.

¹⁶ ID 1541815.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo *Parquet* de Contas, visto o atendimento dos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, à míngua do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, considerando as informações colacionadas pelo Órgão de representação jurídica do Município em testilha antes da instauração do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito a situação atual do parcelamento¹⁷ concedido a Jocilene Pinheiro Barros; e

III – Dado regular prosseguimento ao PACED n. 0324/22, continuando-se a persecução efetiva da Decisão exarada pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do parcelamento concedido, alertando-se ao atual titular da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, quanto a eventuais sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento das parcelas acordadas.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹⁷ Sobre a multa prevista no item II do Acórdão APL-TC 0334/21, proferida no processo n. 0184/21. Certidão de Responsabilização n. 0039/2022/TCE-RO, ID 1161904

Em 24 de Abril de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS